



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

O JUIZ DAS GARANTIAS:

A BUSCA POR UM PROCESSO PENAL MAIS JUSTO E EQUILIBRADO

CÉSAR AUGUSTO VIEIRA ALVES


LAVRAS – MG

2025

CÉSAR AUGUSTO VIEIRA ALVES

O JUIZ DAS GARANTIAS:

A BUSCA POR UM PROCESSO PENAL MAIS JUSTO E EQUILIBRADO

Trabalho de conclusão de Curso 
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof^ª. Me. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Alves, César Augusto Vieira.

A474j O juiz das garantias: a busca por um processo penal
mais justo e equilibrado / César Augusto Vieira Alves. –
Lavras: Unilavras. 2025.
54f: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2025.

Orientador: Prof^a. Walkiria Oliveira Freitas.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade. 3. Pacote
anticrime. 4. Lei nº 13.964/20. I. Freitas, Walkiria
Oliveira. (Orient.). II. Título.

CÉSAR AUGUSTO VIEIRA ALVES

O JUIZ DAS GARANTIAS:

A BUSCA POR UM PROCESSO PENAL MAIS JUSTO E EQUILIBRADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de graduação em Direito.

Aprovado em __/__/__

MEMBROS DA BANCA

Prof^a. Me. Érika Tayer Lasmar
(Presidente)

Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas
(Co-orientadora)

LAVRAS – MG

2025

Aos meus pais, Ângela Maria Vieira Alves e José Alves Aparecido.

Ao meu irmão, Marcus Vinicius Vieira Alves.

Em especial, minha tia, Neli Vieira (*Im Memoriam*).

À minha prima, e irmã, Karine Aparecida Costa
Que sempre se fizeram presentes, apoiando e ajudando na realização de um sonho único, desafiador, resultado de muito esforço e abdicção.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho inicialmente a Deus, que me proporcionou força, sabedoria e determinação ao longo dessa trajetória acadêmica.

Aos meus queridos pais, que desde muito cedo me transmitiram valores preciosos, principalmente o da educação. Agradeço profundamente pelo amor incansável, pela confiança depositada em mim e pelo apoio constante que sempre me permitiu seguir em frente, alcançando este momento tão especial em minha vida.

Aos meus amigos, companheiros inseparáveis dessa jornada, que compartilharam comigo momentos memoráveis, incentivaram-me constantemente e ofereceram conselhos valiosos, sendo essenciais na conquista desta realização.

À professora Walkiria Oliveira Freitas, minha orientadora, pela sua dedicação exemplar, paciência e disponibilidade desde o meu retorno à instituição. Obrigado por seu apoio profissional e humano, que se mostrou fundamental em diversos momentos.

À memória da minha querida tia Neli Vieira, guardo com carinho profundo gratidão pela inspiração e pelos exemplos que deixou em minha vida. Sua generosidade, carinho e incentivo permanecem vivos em minhas lembranças e continuarão a guiar meus passos.

Por fim, dedico minha gratidão especial à minha prima Karine Costa, pelo companheirismo, carinho e apoio incondicional, refletindo uma cumplicidade familiar que fortalece nossos laços. Seu constante incentivo e confiança têm sido fundamentais.

A todos vocês, minha eterna gratidão e afeto.

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.” (Locke, 1994).

RESUMO

Introdução: Nesse estudo será abordado a evolução necessária atingida pelo Processo Penal Brasileiro ao criar o Juiz das Garantias, na preservação dos Direitos Individuais em sincronia com a Constituição Federal de 1988. Além da compreensão do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema e a estruturação adotada por alguns Tribunais. **Objetivo:** O objetivo é a análise da função e a relevância do juiz das garantias como instrumento de aplicação do sistema acusatório no Processo Penal, bem como o desdobramento sobre a compreensão dos princípios que fundamentam o instituto, investigar os desafios e discutir possíveis benefícios esperados com a sua implementação. **Metodologia:** A metodologia aplicada consiste na revisão de literatura de processualistas do Direito Penal renomado, análise crítica da legislação nacional, da jurisprudência constitucional (especialmente às ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), além de pesquisas na internet a sites jurídicos e governamentais. **Resultados:** Por se tratar de instituto recente do Processo Penal e em conformidade com a determinação do STF em conceder um tempo de *vacatio legis*, para que os Tribunais se adequem ao novo sistema e estruturam o seu funcionamento, não há a possibilidade da colheita de dados para mensurar os efeitos positivos e negativos do juiz das garantias. **Conclusão:** O presente estudo demonstrou que o juiz das garantias surgiu de forma inovadora, na busca de maior aplicação dos Direitos Fundamentais, e que apesar das dificuldades apresentadas na Suprema Corte, será possível a implementação do instituto, entretanto, haverá a necessidade de acompanhamento por parte do judiciário para atingir maior efetividade, principalmente no que tange a limitação de atuação, que o Supremo Tribunal Federal impôs ao interpretar o dispositivo legal.

Palavras-chaves: Juiz das Garantias; Imparcialidade; Pacote Anticrime; Lei nº 13.964/20.

ABSTRACT

Introduction: This study addresses the necessary evolution achieved by the Brazilian criminal procedure through the creation of the "Juiz das Garantias" (Judge of Guarantees), aiming to preserve individual rights in alignment with the Brazilian Federal Constitution of 1988. It also examines the understanding adopted by the Brazilian Supreme Court (STF) on this matter, and the organizational structures implemented by some courts. **Objective:** The main goal is to analyze the function and relevance of the Judge of Guarantees as an instrument for the implementation of the accusatorial system in criminal proceedings, as well as to explore the principles underlying this institution, investigate the challenges, and discuss potential benefits expected from its implementation. **Methodology:** The methodology consists of a literature review of renowned criminal procedural scholars, critical analysis of national legislation and constitutional jurisprudence (particularly ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305), as well as internet research through legal and governmental websites. **Results:** Given that this institution is a recent addition to Brazilian criminal procedure and considering the STF's decision to grant a *vacatio legis* period, allowing courts time to adapt and structure their operations accordingly, it is not yet possible to collect data measuring the positive and negative effects of the Judge of Guarantees. **Conclusion:** This study has shown that the Judge of Guarantees emerged innovatively, aiming to strengthen the enforcement of fundamental rights. Despite the challenges presented in the Supreme Court, its implementation is feasible. However, judicial monitoring will be necessary to achieve greater effectiveness, especially concerning the operational limitations imposed by the Supreme Court in its interpretation of the relevant legal provisions.

Keywords: Judge of Guarantees; Impartiality; Anti-Crime Package; Law nº 13.964/2019

LISTA DE ABREVIATURAS

- AJUFE** - Associação dos Juizes Federais do Brasil
- AMB** - Associação dos Magistrados Brasileiros
- Art.** - Artigo
- CADH** - Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CIDH** - Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CPP** - Código de Processo Penal
- DF** - Distrito Federal
- Inc.** - Inciso
- MG** - Minas Gerais
- PIC** - Procedimento Investigatório Criminal
- PSL** - Partido Social Liberal
- STF** - Supremo Tribunal Federal
- STJ** - Superior Tribunal de Justiça
- TJDFT** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- TJMG** - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- TJSP** - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- TRF-3** - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 BREVE HISTÓRICO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS	13
2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	14
2.3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ	15
2.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA	16
2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	18
2.6 CONCEITO E ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	19
2.7 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO JUIZ DAS GARANTIAS	23
2.8 COMPETÊNCIAS DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	28
2.9 PRINCIPAIS CRÍTICAS E DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO.....	32
2.10 POTENCIAIS BENEFÍCIOS PARA O EQUILÍBRIO DO PROCESSO PENAL..	35
2.11 ASPECTOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS DA IMPLEMENTAÇÃO	35
2.12 O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA REDUÇÃO DE INJUSTIÇAS PROCESSUAIS A LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA.....	42
2.13 JUIZ DAS GARANTIAS E FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS .	44
3 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a importância da criação do instituto do Juiz das Garantias na tentativa de consolidar um processo penal justo e democrático, com a finalidade de compatibilizar uma legislação de 1941 com a Constituição Federal de 1988 e dessa forma, solidificar a mudança de um sistema processual inquisitivo para um sistema acusatório. Na promulgação da Constituição Federal de 1988, foi conferido ao Brasil um modelo de Estado que tem por fundamento a democracia, a busca pela proteção dos direitos individuais, a dignidade da pessoa humana de forma legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa, sobretudo a imparcialidade do julgador.

O Juiz das Garantias, que surgiu com a promulgação da Lei nº 13.964/19, denominada “Pacote Anticrime”, destinado a garantir a imparcialidade do magistrado, através da divisão das funções entre a fase investigativa e a fase processual. Dessa forma o legislador reforça a implementação do processo acusatório, que tem por essência a distinção entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar.

O objeto do juiz das garantias vai de encontro ao objeto da Constituição de 1988, na preservação dos direitos individuais, em conjunto com o devido processo legal de modo que iniba arbítrios do judiciário e a usurpação do poder Estatal por um de seus representantes em detrimento de outro indivíduo. Porém, embora seja compreensível o grande avanço do processo penal brasileiro, a transformação das características inquisitórias do sistema, para acusatórias não foi pacífica, houve ações na Suprema Corte que discutiram sua constitucionalidade, mostrando as dificuldades que o judiciário enfrentaria em termos estruturais e outros mais. Conferido ao dispositivo legal o reconhecimento quanto a sua constitucionalidade, o judiciário limitou alguns pontos interpretativos de alguns incisos e sua entrada em vigor de forma postergada, permitindo que os tribunais se adaptem de forma convencional a sua realidade para garantir o funcionamento adequado e atendendo a proposta do instituto.

Nesse contexto, o juiz das garantias se mostra como uma necessária análise de forma aprofundada do tema que busca envolver o debate sobre a imparcialidade judicial e a efetividade dos direitos fundamentais no curso da persecução penal, em especial ao equilíbrio no que se refere ao poder punitivo do Estado e a tutela das

liberdades individuais. Ademais, a pesquisa apresenta como as instituições lidam com a sua implementação de forma individualizada em consonância com a Resolução do CNJ nº 526/2024 (Brasil, 2024), que é o parâmetro legal para início da implementação.

Em que medida a instituição do Juiz das Garantias contribui para a consolidação de um processo penal mais justo e equilibrado, a luz da Constituição Federal de 1988 e dos desafios estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro? Com essa indagação, podemos direcionar a compreensão das hipóteses de que o instituto representa um avanço normativo e um passo transformador no modelo processual, compatível com princípios constitucionais que acompanham o sistema acusatório.


O presente estudo, tem por objetivo a análise da função e dos impactos do Juiz das Garantias como instrumento da efetividade da imparcialidade do magistrado e como já explanado, o fortalecimento do sistema acusatório. Para atingir esse foco, será abordado os princípios basilares da legislação penal, percorrendo a fundamentação histórica do sistema adotado pelo Brasil ao implementar o processo, bem como as disposições legais que solidificam o instituto e suas interpretações atribuídas pela suprema corte, até compreendermos todo o seu funcionamento.

A pesquisa aborda o estudo teórico, com base na análise de forma crítica da legislação nacional, da jurisprudência constitucional (especialmente as ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), de tratados internacionais adotados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, além da doutrina especializada. Também foi utilizado métodos bibliográficos e documental, com seleção de obras de autores referência no assunto, como Aury Lopes Jr, Renato Brasileiro de Lima e Nestor Távora. Por fim, de forma breve, houve uma abordagem interdisciplinar de um tema conhecido na psicologia, mas extremamente pertinente no mundo jurídico, que estuda o comportamento humano, na busca da coerência entre seus atos e seus pensamentos, mesmo que de forma involuntária.


Ressalta-se que este trabalho não tem apenas o propósito de descrever os contornos legais do Juiz das Garantias, mas também de levar a reflexão sobre a importância da readequação do sistema no processo penal, ao propor o debate sobre os limites e as possibilidades de sua implementação, na busca de contribuir para o comprometimento do judiciário em alcançar os preceitos constitucionais e o equilíbrio entre os deveres estatais e os direitos individuais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

Como forma de garantir um julgamento mais justo, imparcial e equilibrado, as garantias processuais são mecanismos impostos pelo legislador presentes na Constituição Federal de 1988, basilar para o Processo Penal 

Em outras palavras, entendemos como garantias processuais os denominados princípios, leis e jurisprudências. Dessa forma as garantias processuais é gênero e os princípios, leis e jurisprudências são espécies.

Em seu livro, Renato Brasileiro (2023, p. ), menciona que a constituição Federal de 1988 contempla diversos princípios aplicáveis em todas as áreas do judiciário brasileiro, principalmente no Código de Processo Penal. Dessa maneira, é possível a compreensão de que os princípios não atuam de forma isolada, sendo eles um instrumento de ação conjunta com as garantias previstas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, atribuindo integralidade e complemento para o sistema de processo penal no Brasil. Em se tratando de Processo Penal, segundo Geraldo Prado (2006, *apud* Brasileiro, 2023), consiste na garantia daqueles submetidos ao poder do Estado, contra os seus arbítrios.

Nesse contexto, um dos tratados assinados pelo Brasil para a garantia da proteção da liberdade pessoal, consiste no Pacto de São Jose da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), através do decreto 678/92, art. 7º e art. 8º. (Brasileiro, 2023, p. 49)

Com a incorporação da CADH ao direito brasileiro, o país compromete-se expressamente a adotar medidas legislativas que garantam a efetividade dos direitos previstos na Convenção dispostos no art. 2º. Assim, conforme Renato Brasileiro (2023, p. 49), para assegurar essa efetividade, há três hipóteses principais:

a) a aplicação da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como referência interpretativa em casos penais internos;

b) o exercício de controle difuso de convencionalidade pelos juízes no âmbito de cada caso concreto, conforme previsto no art. 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal;

c) exercício do controle concentrado ou abstrato de convencionalidade, tanto pelo CIDH, em sua competência contenciosa e consultiva, quanto pelos tribunais nacionais após a Emenda Constitucional nº 45/04.

Por fim, as garantias processuais configuram um arcabouço indispensável para a preservação da justiça, imparcialidade e equilíbrio no âmbito do processo penal brasileiro. Tais garantias, manifestadas principalmente por meio dos princípios constitucionais e convencionais, não apenas asseguram direitos fundamentais aos cidadãos frente ao poder punitivo estatal, como também representam importantes instrumentos de controle e limitação da atuação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, a relevância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente em razão da obrigação assumida pelo Estado brasileiro de implementar os mecanismos que garantam sua plena efetividade, por meio da aplicação direta da jurisprudência internacional e do controle de convencionalidade exercido tanto no âmbito difuso quanto concentrado pelos tribunais internos. Nesse contexto, evidencia-se a importância de uma contínua reflexão jurídica voltada ao fortalecimento dessas garantias, como meio eficaz para se alcançar uma justiça penal mais equitativa, legítima e alinhada aos parâmetros contemporâneos de proteção dos direitos humanos.

2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal consiste que todo processo judicial deve seguir os procedimentos legalmente estabelecidos, para garantir o respeito as normas constitucionais fundamentais e prevenindo a supressão ou alteração indevida de atos necessários ao procedimento. Princípio disposto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LIV, que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (Távora, 2023, p. 72-73).

Como bem destaca José Herval (2008, *apud* Távora, 2023, p. 73), esse princípio adquire relevância central no processo penal, guiando todas as suas ações e limitando inclusive o poder do legislador. As leis devem estar alinhadas aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, inibindo interferências de forma arbitral na liberdade individual do apenado, devendo o Estado agir da maneira descrita na lei de forma rigorosa.

A análise do Devido Processo Legal possui duas vertentes fundamentais, conforme nos ensina Nestor Távora (2023, p. 73):

a) Processual: que é a segurança da proteção dos direitos por meio do procedimento adequado, conhecido como (*procedural due process of law*).

b) Material: que exige tanto na aplicação quanto na elaboração das normas jurídicas, uma atitude adequada, correta e razoável, denominada (*substantive due process of law*).

Diante de todo o exposto, o Princípio do Devido Processo Legal é um instrumento de suma importância, um fio de proteção dos direitos individuais, por meio do qual a máquina estatal é prevenida de exorbitar os limites da legalidade, sem a proteção do referido princípio, o sistema jurídico seria parcial e ineficiente. Portanto, o rígido cumprimento do Devido Processo Legal é essencial para a manutenção da legalidade, sendo uma salvaguarda contra o arbítrio legislativo, bem como uma maneira de manter a justiça em qualquer situação de maneira equânime e legítima.

2.3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O princípio da imparcialidade do juiz, cerne do presente estudo, refere-se a uma característica essencial à função judicial. Tem por conceito, a ausência de vínculos de forma subjetiva entre o juiz e o réu que possa interferir na isenção do magistrado ao conduzir todo o processo.

Távora (2023, p. 62) menciona que, como forma de reforçar a imparcialidade, o legislador introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz das garantias. Atuando apenas durante a fase inicial ou preliminar do processo, o juiz das garantias, mantém contato com autoridades policiais e do Ministério Público, sem adentrar no mérito do processo propriamente dito. Esse instituto, visa a preservação da imparcialidade do juiz responsável pela instrução processual e pelo julgamento, impedindo que se envolva diretamente com a investigação.

Távora (2023, p. 62) ainda ressalta que é imprescindível que o juiz não assuma o papel da acusação durante a produção de provas, visto na forma inquisitorial. Dessa forma, haverá o comprometimento grave da sua imparcialidade. Ademais, haverá ilegalidade por contrariedade do art. 3º-A do Código de Processo Penal, que impõe a obrigatoriedade do Processo Penal ser na forma de estrutura acusatória. O impedimento e a suspeição, devem ser reconhecidas pelo próprio juiz de forma espontânea, afastando-se do processo e repassando-o ao substituto designado. Caso não seja reconhecido de forma voluntária pelo juiz a sua parcialidade no processo, o impedimento e a suspeição devem ser arguidos por qualquer das partes, conforme o art. 252 e 254 do CPP.

Por fim, nas palavras de Távora (2023, p. 62), “Deverás, o ideal do juiz imparcial é de ser concebido como alicerce do sistema. Vale dizer, a isenção preconizada pelo ordenamento jurídico implica na postura de um magistrado que cumpra a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas. Isso não induz que o juiz se abstraia de seus valores para que exerça seu mister.”

Portanto, a imparcialidade do juiz não caracteriza apenas uma formalidade processual, mas torna-se um valor essencial de justiça confiável, de forma ética e verdadeira. A aplicação do Juiz das Garantias e o respeito aos limites de atuação judicial são medidas que reforçam a integridade do sistema, afastando os riscos de parcialidade e assegurando o equilíbrio entre as partes. Dessa forma, a proteção transcende aquela ideia de atingir somente o réu, mas sim de proteger aquilo que acreditamos ser justiça, através de julgamento técnico e justo. A imparcialidade, demonstra o compromisso do Estado com os direitos fundamentais e transmite confiança para a sociedade em acreditar no Poder Judiciário como meio de solução de suas necessidades.

2.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA

Távora (2023, p. 59), nos ensina que, embora o Princípio da Presunção de Inocência já surtisse efeitos de maneira indireta no ordenamento jurídico pátrio, este somente foi positivado pela Constituição Federal de 1988, que o consagrou como uma das garantias fundamentais do Processo Penal. A constituição de 1988, em seu art 5º, LVII, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em relação à CADH que foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, o legislador constituinte conferiu a este princípio uma amplitude maior.

No ordenamento jurídico brasileiro, a atribuição da autoria de um delito e a consequente responsabilização penal só podem ocorrer após o completo esgotamento do processo judicial, com decisão definitiva transitada em julgado. Esse entendimento decorre diretamente do princípio constitucional da presunção de inocência, que inverte o ônus probatório: cabe exclusivamente à acusação produzir provas consistentes capazes de superar a dúvida razoável sobre a culpabilidade do investigado. (Távora, 2023, p. 59).

Em obra publicada em coautoria, Nestor Távora e Alex Sampaio (2007 *apud* Távora, 2023, p. 61), destacam um equívoco interpretativo recorrente: a forma como

o princípio da presunção de inocência foi redigido tem levado a conclusão errada de que, uma vez instaurada a ação penal contra alguém, passaria a ser admissível presumir sua culpa. Esse raciocínio se ampararia na existência de um mínimo de provas que, por si só, afastariam a presunção de inocência. Na prática, isso implicaria restringir essa garantia constitucional apenas à fase pré-processual. A partir do recebimento da denúncia, o acusado passaria a ser tratado de modo semelhante aquele que já sofreu condenação definitiva.

Por fim, a observância do princípio da presunção de inocência garante que o processo penal não se torne espaço de injustiça travestida de legalidade, levando o julgamento de forma equilibrada e respeitando os direitos fundamentais. A presunção de inocência é um valor que se atribui a dignidade da pessoa humana e a sua preservação é entender o devido processo legal na busca da eficácia de forma justa e não como meio de vingança do Estado para com o réu.

O Princípio da Ampla Defesa constitui uma garantia direcionada exclusivamente ao acusado, muito embora, as pessoas possam confundir com o princípio do contraditório, ou até mesmo associá-los de forma conjunta, entretanto, o princípio do contraditório é direcionado para ambas as partes do processo.

Para Távora (2023, p. 64) a defesa no processo penal pode ser dividida em duas modalidades complementares:

a) a defesa técnica, chamada de defesa específica ou processual que é exercida por um advogado ou defensor público. Nesse caso é indispensável para o processo em qualquer fase.

b) a autodefesa que constitui na defesa exercida pelo próprio acusado, que pode, conforme sua vontade, optar por se manifestar ou permanecer em silêncio, sem que isso implique à sua posição no processo.

Ainda conforme o autor, a autodefesa compreende dois direitos essenciais, o direito de audiência, que garante ao acusado a possibilidade de participar ativamente da construção de sua defesa, especialmente durante o interrogatório. O segundo direito é o de presença, que assegura sua participação direta e constante em todos os atos processuais, permitindo-lhe acompanhar a produção das provas e manter contato direto com o juiz e o defensor.

Em conformidade com a Constituição de 1988, a defesa técnica é obrigatória durante o processo, sendo que sua ausência, caracteriza hipótese de nulidade absoluta. Dessa forma, fica o Estado obrigado a fornecer assistência jurídica integral

e gratuita aqueles que comprovarem que não possuem condições de arcarem com o custo da defesa e do processo. (Távora, 2023, p. 64).

Portanto, o Princípio da Ampla Defesa se mostra como um dos pilares do processo penal, assegurando ao acusado defesa técnica e o respeito a sua autonomia de participação no processo. Ao reconhecer a importância da defesa técnica quanto a autodefesa, há uma reafirmação do sistema jurídico do valor da participação ativa e consciente do acusado, garantindo que ele não seja mero espectador de sua própria história. Em um Estado democrático, assegurar o direito de se defender é entender que só se alcança a justiça quando todos tem voz, proteção e igualdade de condições para serem ouvidos.

2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O Princípio do Contraditório representa a garantia de que todas as partes envolvidas no processo devem ser devidamente informadas e ter a oportunidade de participar ativamente de sua condução. Isso significa que, além de tomar ciência dos atos processuais, as partes têm o direito de se manifestar sobre eles, influenciando, assim, o convencimento do julgador. Embora tenha ganho previsão expressa com a Constituição de 1988, esse princípio já estava presente, ainda que de forma implícita, em constituições anteriores. (Távora, 2023, p. 63)

Conforme já estudado, enquanto no princípio da Ampla Defesa é direcionado de forma exclusiva para o acusado, o princípio do contraditório pressupõe a existência de pelo menos dois sujeitos processuais, conforme menciona Elio Fazzalari (*apud* Távora 2023, p. 63): um que tem interesse direto no resultado e outro que, sendo parte contrária, poderá sofrer consequências adversas da decisão. Assim, qualquer pessoa submetida ao processo tem o direito de influenciar o desfecho da causa, o que inclui apresentar argumentos, produzir provas, ser informada de todos os atos e exercer sua defesa de maneira plena.

Távora (2023, p. 63), afirma que no processo penal a garantia ao contraditório possui uma dimensão ainda mais sensível. Não basta permitir que o acusado tenha ciência dos atos ou que reaja formalmente a acusação. Como está em jogo a liberdade de ir e vir, o ordenamento jurídico impõe a presença de um defensor técnico, mesmo o réu não demonstrando interesse em se defender.

Outro ponto importante a mencionar, é que na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que não se exige a observância do contraditório durante o inquérito

policial, por ter natureza administrativa e finalidade meramente investigatória, sem produzir, por si só, efeitos jurídicos diretos sobre a esfera de direitos do investigado.


Apesar disso, há garantias que asseguram certa transparência ao procedimento investigatório. Entre elas, destaca-se o direito de acesso as provas já documentadas, conforme Súmula Vinculante Nº 14 do STF e pelo artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). Essa previsão possibilita o defensor amplo acesso aos elementos de prova já produzidos, o que atenua significativamente o caráter inquisitivo da fase pré-processual.

Por fim, o Princípio do Contraditório fortalece a legitimidade das decisões judiciais e reafirma o compromisso do sistema jurídico com a escuta, o diálogo e a equidade, assim, ele ultrapassa a barreira do formalismo processual, trata-se de garantia essencial para o alcance a justiça. Sua aplicação confere voz as partes, permitindo a influência direta no resultado do processo, especialmente quando a direitos fundamentais, como a liberdade que está em jogo. O ordenamento jurídico brasileiro, busca o equilíbrio das relações entre o investigado e o Estado como no caso do inquérito policial, que conforme já estudado, o princípio do contraditório não está presente a todo momento, por se tratar de procedimento administrativo e investigatório.

2.6 CONCEITO E ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS

A priori é importante entendermos as diferenças dos modelos de sistema jurídico que existentes na sociedade. No modelo **inquisitório**, o juiz acumula toda a função do processo, tanto na fase investigativa quanto na fase de julgamento.

Como menciona Aury Lopes (2025, p. 116):

 É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.” (Lopes, 2025, p.116).

De forma diversa, há o sistema **acusatório**, que distingue a função de acusar e julgar. No sistema acusatório a produção das provas pertence as partes envolvidas no processo. Segundo Lopes (2025, p. 13):

“...é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo

acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.” (Lopes, 2025, p. 13).



No Brasil, o modelo de sistema do Processo Penal é considerado **misto**, por entendimento de grande parte da doutrina, de modo que o inquérito policial tem natureza inquisitória e a fase processual tem natureza acusatória. Mas a o jurista Aury Lopes (2025, p. 15), levanta uma crítica consciente, em suas palavras, ele diz que a identificação do princípio que rege a estrutura do sistema processual é mais importante do que o rotular como "misto". Ou seja, se o princípio orientador é inquisitório, com a concentração da prova nas mãos do juiz, ou acusatório, que nesse caso, são as partes que produzem as provas. Segundo ele, não basta a separação entre acusação e julgamento para se caracterizar o sistema acusatório. De nada adianta essa separação se o juiz pode conduzir por iniciativa própria a produção de provas (art. 156 do CPP), decretar a prisão preventiva de ofício, ou proferir sentença condenatória mesmo diante do pedido do Ministério Público (titular da ação penal pública) pela absolvição do acusado (art. 385 do CPP).

De forma didática, Távora (2023, p. 49), menciona que o sistema misto teve origem nas ideias da Revolução Francesa. Seu marco normativo é o *Code d'Instruction Criminelle*, promulgado na França em 1808. Ele esquematiza os caminhos da persecução penal no modelo misto da seguinte maneira:

- a) Investigação preliminar: conduzida pela polícia judiciária, com o objetivo de reunir elementos comprobatório dos delitos;
- b) Instrução preparatória: de responsabilidade do juiz instrutor, com poderes para dirigir a formação do processo;
- c) Julgamento: aqui as partes participam de forma ativa, observando o contraditório e da ampla defesa;
- d) Recurso: geralmente, admite-se o recurso de cassação (não no Brasil), voltando a discussão de questões estritamente jurídicas, mas em determinados casos, há a previsão do recurso de apelação, que permite reanálise tanto de questões de fato quanto de direito.

O recurso de Cassação, é uma espécie de recurso especial que busca anular uma decisão judicial por violação à lei, aplicado em alguns países da Europa. No direito comparado, no Brasil se equivale ao recurso especial (STJ) ou recurso

extraordinário (STF), pois ambos não permitem o reexame de provas, apenas interpretação correta da norma federal ou da constituição.

Para Távora (2023, p. 49), o sistema misto, por ora se aproxima da lógica inquisitiva (fase pré-processual); em outros momentos, adota traços característicos do sistema acusatório (fase processual). Ele ainda menciona que, embora exista uma corrente minoritária na doutrina que negue a existência do sistema misto, é notório a existência desse sistema. Alegando ainda que a estrutura se divide em duas fases, na forma inquisitorial, visto que marca a ausência do contraditório, pelo sigilo que deve conter nas investigações e a segunda, a feição acusatória, com uma imputação clara e definida, respeitando o contraditório e aos princípios da publicidade e da oralidade.

Porém, o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 foi fruto inspirado do Código Rocco de 1930, vindo da Itália sobre o regime fascista, que alicerça o poder, como no modelo inquisitório. No Brasil, ao promulgar a Constituição de 1988, redemocratizando o país, chegaram também, tratados e convenções internacionais, tais como o Pacto de São José da Costa Rica, fonte do Direitos Humanos, onde se tornou, desde então, incompatível com a legislação para uso do rito inquisitório, que até então inspirava o Código de Processo Penal. Nestas últimas décadas, houve pequenas alterações no CPP, como a reformulação do interrogatório, alteração do rito do júri, regras das provas, no procedimento comum entre outras.

A necessidade de uma mudança ampla na legislação processual penal brasileira se impunha com urgência. Era fundamental que seu desenho fosse finalmente compatibilizado com os preceitos da Constituição de 1988 e com os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Foi nesse processo de compreensão da necessidade de adequação do Código de Processo Penal 1941, com a Constituição de 1988 surgiu o instituto do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, que adveio com a promulgação da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote anticrime”.

Com a promessa de rigor em combate a corrupção e ao crime organizado na campanha eleitoral do ano de 2018, o então presidente eleito nomeou como Ministro da Justiça, o Juiz Federal Sergio Moro, que apresentou o projeto de lei complementar nº 38 de 2019, que buscava a alteração do Código de Processo Penal e do Código Eleitoral. Naquele período havia outros projetos de lei que visavam alterar o CPP e que abrangiam um teor parecido com a matéria discutida no projeto proposto pelo Ministro da Justiça. Entretanto, um dos projetos fora proposto no ano anterior em

2018, antes do então presidente ser eleito, dessa forma, todos os outros projetos apresentados posteriormente foram arquivados. Curiosamente, nenhum dos projetos continham a previsão legal do Juiz das Garantias, que foi introduzido através de emendas retiradas de um outro projeto do ano de 2010 que previa a criação de um novo Código de Processo Penal.

Após passar pelas casas bicamerais e seguir para sanção do presidente da república, no dia 24 de dezembro de 2019 foi sancionada a Lei 13.964/19, que para Renato Brasileiro (2023, p. 102), foi “a maior revolução já experimentada pela legislação processual penal pátria desde 1942, que poderá, enfim, se ver livre de uma estrutura marcante inquisitória que sempre a orientou”.

O Juiz das Garantias consiste no instituto legal que reconhece a separação de funções executado pelo magistrado em um único processo. Dessa forma, haverá um magistrado encarregado de fiscalizar a legalidade das investigações criminais e proteger os direitos individuais dos envolvidos na fase investigatória da persecução penal e após o recebimento da denúncia ou queixa crime, a competência será de outro magistrado que conduzirá o processo durante a instrução até a sentença, seja condenatória ou absolutória.

O objetivo é afastar qualquer possibilidade de interferência direta na imparcialidade do juiz, que se faz necessário para julgamento posterior sobre o mérito da ação penal. Entende-se que a atuação do magistrado na fase investigatória, pode contaminar sua percepção dos fatos no momento de sentenciar o acusado.

Por esse motivo, a lei 13.964/19, inseriu o artigo 3º-A no CPP que trouxe de forma expressa a estrutura acusatória do processo.

Apesar das mudanças mencionadas, o CPP brasileiro continua com os traços inquisitórios de forma autoritária, como lembra Renato Brasileiro (2023, p. 101-102), nos casos que possibilita ao juiz requisitar instauração de inquérito policial (art. 5º, II, do CPP) e por conta própria, determinar a produção antecipada das provas que julga urgente ou relevantes e diligenciar para esclarecer pontos obscuros na fase processual ou investigatória (art. 156, incisos I e II do CPP).

Conforme como bem disse, Renato Brasileiro (2023, p. 102), “não se pode mais compreender o processo penal como um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva do Estado. Muito além disso, o processo penal há de ser compreendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo”.

Por fim, Afrânio Jardim (2020, *apud* Távora 2023, p. 83) preceitua que o juiz das garantias constitui um exemplo claro de delimitação funcional de competência, que varia conforme a fase ou objeto analisado no processo e constitui um mecanismo de proteção à imparcialidade inerente ao princípio do juiz natural.

2.7 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Figura recende no ordenamento jurídico brasileiro, o Juiz das Garantias está diretamente ligado a princípios constitucionais, como o devido processo legal e ao princípio da imparcialidade do juiz.

Inicialmente, a legislação previa que o juiz das garantias atuasse no recebimento da denúncia ou queixa crime, disposto no art. 399 do CPP. A justificativa, como menciona Aury Lopes (2025, p. 119), era para conferir ao juiz da instrução, maior imparcialidade, visto que nos casos de absolvição sumária, magistrado que conduzirá a instrução precisaria de conhecer todos os atos do procedimento investigatório e dessa forma, prejudicaria o objeto de criação do juiz das garantias que consiste na imparcialidade do julgado.

Em julgamento no Supremo Tribunal Federal das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, por maioria dos votos, a corte decidiu que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. Dessa forma, cabe ao juiz da instrução o recebimento ou não da denúncia e os demais atos processuais até a sentença. (Brasil, 2023).

Alterado o Código de Processo Penal, a previsão legal do Juiz das Garantias está no artigo 3-B ao 3-F, a princípio vejamos o primeiro artigo *in verbis*:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado

preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Brasil, 1941).

Após o julgamento pelo Supremo, os dispositivos do art. 3º-B, incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XIV e os §§1º e 2º, receberam interpretação diversa, como veremos a seguir.

No inciso IV, ficou definido em julgamento das ADI's que todos os atos praticados na fase de investigação pelo Ministério Público, enquanto condutor da investigação, deverão ser comunicados ao Poder Judiciário. O STF estabeleceu o prazo de 90 dias contados a partir da publicação da ata de julgamento das referidas ADI's (24/08/2023), para o Ministério Público encaminhe todos os atos praticados, sob pena de nulidade ao juiz natural, mesmo que o juiz das garantias ainda não tenha sido formalmente implementado na respectiva jurisdição.

Lopes (2025, p. 123) explica que a prorrogação mencionada no inciso VI, diz respeito a prisão temporária, cujo prazo máximo está disposto na Lei nº 7.960/89, já que não há previsão legal de prazo máximo para a prisão preventiva. Também cabe, ao Juiz das Garantias decidir, mediante requerimento ou de ofício, pela decretação ou revogação de qualquer medida cautelar, seja de natureza pessoal ou patrimonial.

Esse novo modelo reforça o princípio do contraditório e valoriza a cultura da oralidade, uma vez que, segundo o previsto, o juiz das garantias deve, sempre que possível, convocar audiência pública e oral para apreciar o pedido de decretação, substituição ou revogação de medidas cautelares. Nesse ambiente, as partes terão a oportunidade de debater a questão em tempo real, afastando a prática de simples manifestações por escrito. Ocorre que o STF, retirou a obrigatoriedade da realização das audiências orais nesses casos, passando a ser apenas recomendável, limitando dessa forma, o contraditório.

Como menciona Lopes (2025, p. 124), a produção antecipada mencionada no inciso VII, está condicionada a um pedido por parte do interessado, não sendo possível ao juiz determiná-la de ofício. Após o requerimento da produção antecipada das provas, o magistrado deverá analisar a pertinência da solicitação, verificando se o pedido é pertinente, urgente ou se a prova em questão é irrepetível, sob pena de indeferimento, já que em regra, a produção de provas ocorre durante a fase processual, conforme art. 400 e seguintes do CPP. Caso demonstre a necessidade da produção antecipada das provas, o juiz das garantias designará audiência pública e oral, medida que reforça a valorização da oralidade e da audiência no processo penal. Dessa forma, haverá a garantia do contraditório e ampla defesa, possibilitando a participação das partes, ainda que no momento, seja apenas um suspeito. Porém, o STF poderá deixar de realizar a audiência, ou postergá-la, quando houver risco concreto para o regular andamento do processo ou diante de uma justificativa de necessidade devidamente fundamentada.

O problema ocorre quando há a necessidade de produção antecipada de provas nos casos em que ainda, não houve a apuração de quem praticou a autoria delitiva. Nesses casos, o juiz das garantias intimará a defensoria pública ou, na sua ausência, nomear um defensor dativo, para garantir o acompanhamento técnico da audiência. Nas palavras de Lopes (2025, p. 124), essa solução compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o futuro imputado não terá participado diretamente do ato. Por fim, ressalta-se que a adoção dessa medida deve ser extremamente restrita, reservada a situações de absoluta necessidade.

De forma diversa do explanado no inciso VIII, nos casos em que o investigado estiver em liberdade, ou quando ainda não houver definição sobre sua condição, a prorrogação do inquérito poderá ser feita diretamente pela autoridade policial e o Ministério Público, sem a necessidade de manifestação do Juiz das Garantias. Porém,

o STF definiu que em todas as hipóteses de prorrogação do inquérito, seja nos casos de prisão ou de liberdade, devem ser comunicados ao juiz das garantias. Lopes (2025, p. 125).

No dispositivo IX, não houve interferência do Supremo Tribunal Federal, apenas reconheceu a inovação relevante da legislação em possibilitar ao juiz das garantias o trancamento do inquérito policial ou PIC (Procedimento Investigatório Criminal), nos casos em que não houver base concreta para sua instauração ou continuidade. Nas palavras de Lopes (2025, p. 126), o encerramento precoce da investigação, poderá ocorrer quando a conduta foi nitidamente atípica, como por exemplo: quando houver causas de extinção de punibilidade, como prescrição e decadência; quando for notória a ilegitimidade do investigado no polo passivo; ou quando não identificar justa causa capaz de sustentar o início ou a continuidade da persecução penal. Ou seja, sempre quando não for possível a identificação dos pressupostos mínimos para o exercício da ação penal. Nessas hipóteses o juiz das garantias poderá determinar o arquivamento, inclusive por iniciativa própria, sem a necessidade de provocação. Uma vez que ele é o responsável por zelar pela legalidade e pelas garantias fundamentais.

Como menciona Lopes (2025, p. 128), o inciso XIV, foi um ponto bastante debatido durante a criação da Lei nº 13.964/19. Ao final foi defendido que o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa é de responsabilidade do juiz das garantias, nas palavras do referido autor, acertadamente. Essa escolha buscava afastar o risco de contaminação decorrente de juízos prévios, a luz de reflexões já consolidadas pela psicologia, como a dissonância cognitiva que veremos adiante, e com base em decisões de tribunais internacionais, como na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, contrariou essa lógica e declarou inconstitucional o referido inciso, de modo que determinou que a competência do juiz das garantias cesse ao momento em que é oferecido a denúncia ou queixa. Desse modo, cabe ao juiz da instrução e julgamento a análise, se vai acolher a denúncia ou absolver sumariamente o acusado. O erro na visão doutrinária, inclusive entendido pelo professor Lopes (2025, p. 128), é que nos casos em que o juiz da instrução decidir pela não absolvição sumária, o mesmo magistrado irá iniciar a instrução, já influenciado pelos elementos reunidos na investigação, comprometendo o julgamento

que deveria ser feito de forma livre de contaminações prévias, justamente o cerne do juiz das garantias.

O parágrafo 1º, estabelece que a audiência de custódia deve ser realizada, obrigatoriamente, no prazo de 24 horas, sob a condução do juiz das garantias. No texto original, há a previsão da proibição da realização da audiência de custódia por videoconferência. Entretanto, o STF atribuiu interpretação diversa, permitindo de forma excepcional o uso da videoconferência, desde que haja uma justificativa concreta por parte da autoridade judicial competente e que essa modalidade seja capaz de assegurar tanto a integridade física e psíquica do custodiado quanto ao pleno exercício de seus direitos fundamentais. Lopes (2025, p. 130)

Na compreensão do jurista Lopes (2025, p. 130) e outros doutrinadores, o texto legal do parágrafo 2º representava um avanço no que diz respeito ao controle da duração das investigações criminais. Segundo ele, o objetivo da proposta era coibir abusos e garantindo maior segurança jurídica ao investigado, através do limite temporal mais rígido para a fase investigativa. Contudo, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal, conferiu interpretação diversa e fixou entendimento de que o juiz poderá autorizar novas prorrogações do inquérito, desde que apresente fundamentação adequada e seja comprovado a existência de elementos que justifique tal medida, sobretudo diante da complexidade do caso. Outro ponto fixado pelo Supremo, é de que o simples descumprimento do prazo legal, não gera automaticamente a revogação da prisão preventiva. Cabendo ao juiz competente a análise das circunstâncias do caso concreto, se os motivos que fundamentam a prisão preventiva ainda se sustentam.

Por fim, verifica-se que a proposta do legislador é o fortalecimento do modelo acusatório, disposto no Art. 3º. Trata-se de equilibrar a atuação do Estado na apuração de infrações penais com o respeito aos direitos humanos do investigado. A mudança aproxima o sistema brasileiro aos padrões internacionais aos direitos humanos e reafirma o compromisso com o devido processo legal. Dessa forma, o juiz das garantias busca assegurar que o processo comece e termine dentro dos limites constitucionais.

No entanto, a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretações conformes a diversos dispositivos e declarar a inconstitucionalidade de outros, acabou por limitar significativamente o alcance transformador do juiz das garantias. Embora certos avanços tenham sido mantidos, como a possibilidade de trancamento do

inquérito ou o controle da legalidade dos atos investigatórios, outros pontos, como a retirada da competência para o recebimento da denúncia e a flexibilização de prazos e audiências, revelam uma contenção prática dos efeitos pretendidos pelo legislador.

2.8 COMPETÊNCIAS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Disposto no Art. 3º-C e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, as competências do Juiz das Garantias abrangem todas as infrações penais, com exceção as de menor potencial ofensivo, que serão submetidas ao juizado especial criminal, nos termos da lei 9.099/95. *In verbis*:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Brasil, 1941).

Nas palavras de Aury Lopes (2025, p. 130) a exclusão do juiz das garantias nas infrações de menor potencial ofensivo, se mostra pertinente, uma vez que não há instauração de inquérito policial, mas apenas lavratura de termo circunstanciado. Também, não há prisão preventiva temporária ou prisão em flagrante delito.

Ainda conforme Aury Lopes (2025, p. 131), em julgamento das mencionadas ADI's, o STF entendeu que não será aplicado o juiz das garantias em processo de competência originária dos tribunais, regulados pela lei 8.038/90; processos submetidos ao tribunal do júri; casos de violência doméstica e familiar; e nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, conforme já mencionado. Apesar de compreensível a exclusão das infrações menor potencial ofensivo, diante das particularidades já mencionadas, a exclusão das demais hipóteses não se mostra convincente e merece maiores esclarecimentos.

Quanto a exclusão nos casos de competência originária dos tribunais, por ser um órgão colegiado, os tribunais facilmente se adaptariam ao novo instituto. A alegação de a dispensa do juiz das garantias fundamentado pelo fato de ser um órgão colegiado, revela-se frágil tanto pelo ponto de vista teórico quanto prático. Mesmo sendo colegiado, a imparcialidade deve recair sobre cada magistrado, não sendo um


atributo coletivo. A neutralidade do julgado jamais poderá ser relativizada sob a justificativa de que os demais membros do colegiado “corrijam” eventuais vícios de parcialidade de um deles. É o que entende o professor Aury Lopes (2025, p. 131).

No tribunal do júri, a aplicação do novo instituto é igualmente relevante. O argumento de que, por haver jurados leigos estaria afastado o risco de contaminação no processo está equivocado. É o juiz que decide sobre prisões cautelares, medidas probatórias invasivas, e, principalmente, sobre a pronúncia ou impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação da infração penal. Em situação de desclassificação pelos jurados, é o magistrado responsável por sentenciar, assim, será o mesmo juiz que acompanhou a investigação quem dará a palavra final sobre a pena. Aury Lopes (2025, p. 132).

No caso de violência doméstica e familiar, Aury Lopes (2025, p. 132) nos ensina que, o argumento utilizado pelo Ministro Dias Toffoli é de que nesses crimes, há uma dinâmica específica, sendo esses conflitos seguem um percurso temporal próprio: a agressão inicial é comunicada, mas o quadro pode se agravar ou se modificar ao longo do tempo. Assim, afirmam que a cisão entre fase investigativa e fase de julgamento dificultaria a compreensão íntegra da realidade pelo magistrado. No entanto, esses fatores não são, por si sós, incompatíveis com a atuação do juiz das garantias. A criação desse instituto não tem como efeito a lentidão do processo, tampouco impede a atuação rápida do Judiciário quando necessário. O que se busca com a separação de funções é assegurar a imparcialidade do juiz que irá julgar, protegendo-o da influência dos atos produzidos na fase de investigação. Além disso, há uma clara incoerência no argumento de que o mesmo juiz deve acompanhar todo o desenrolar da violência para compreendê-la melhor. Esse é justamente o risco que o juiz das garantias pretende evitar: permitir que o magistrado tome contato prévio com os elementos probatórios sem o crivo do contraditório, o que pode levá-lo a formar convicção antecipada. A imparcialidade judicial exige distanciamento, e não envolvimento crescente com o caso.

O STF decidiu que se aplica a Justiça Eleitoral, o juiz das garantias, de modo que sua implementação siga os mesmos parâmetros da justiça comum. Quanto a Justiça Militar, o STF ficou em silêncio. Lopes (2025, p. 133)

Dessa maneira, embora a sua não aplicação às infrações de menor potencial ofensivo seja compreensível, dada a simplicidade e informalidade que caracterizam esses casos, a mesma lógica não se sustenta nas demais hipóteses excluídas pelo

 Supremo Tribunal Federal. A exclusão da atuação do juiz das garantias nos processos de competência originária dos tribunais, no júri e nos casos de violência doméstica revela contradições difíceis de justificar. Em todos esses contextos, a imparcialidade do julgador continua sendo essencial, e o simples fato de haver colegialidade ou jurados não elimina o risco de contaminação decorrente do envolvimento prévio com a fase investigativa.

Em casos particularmente delicados, como os de violência doméstica, o distanciamento do juiz em relação à investigação é ainda mais necessário, justamente para evitar juízos antecipados motivados por vínculos emocionais ou pela exposição contínua a um contexto de dor e conflito.

O parágrafo 1º, Lopes (2025, p. 133) explica que o Ministro Edson Fachin foi vencido pela maioria, ao ser declarada inconstitucional o termo “Recebida”. Atribuindo interpretação conforme o referido artigo, determinando que oferecida a denúncia ou queixa, as questões processuais pendentes, passarão a ser analisada pelo juiz da instrução e Julgamento. Dessa forma, o Supremo entendeu que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, cabendo ao juiz da instrução a responsabilidade de decidir sobre o recebimento ou rejeição da peça acusatória, como já mencionado anteriormente.

No parágrafo 2º, de forma parecida com o parágrafo anterior, novamente o Ministro Fachin foi vencido pela maioria. Na explicação de Lopes (2025, p. 133), o STF declarou inconstitucional a expressão “recebimento” do referido parágrafo. Conferindo interpretação no sentido de que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, caberá ao juiz da instrução e julgamento avaliar, no prazo de dez dias, a continuidade das medidas cautelares eventualmente em vigor. Portanto, assim que os autos forem remetidos ao juiz da instrução, este deverá reexaminar no prazo máximo de 10 dias, as medidas cautelares em vigor, decidindo pela sua manutenção ou revogação, sempre de forma fundamentada. Após isso, a legislação impõe a reavaliação das medidas a cada 90 dias, conforme art. 316 § único do CPP. Lopes ainda reforça que o STF, decidiu que a ausência da reanálise periódica não implica, por si só, na revogação automática das medidas cautelares ou liberação do acusado.

Por fim, mas não menos importante, os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º-C.

O parágrafo 3º estabelece que os autos relativos à atuação do juiz das garantias permaneçam acautelados na secretaria desse juízo, e não sejam apensados automaticamente ao processo principal. Essa separação é fundamental para manter

a integridade do processo, pois impede que o juiz que julgará a ação forme um juízo antecipado com base em informações que não foram discutidas pelas partes. A norma autoriza o envio apenas de provas que não se repetem e medidas cautelares de produção ou antecipação de provas, que evidentemente devem ser enviadas para que possam ser consideradas futuramente, sem prejuízo da instrução.

Segundo Aury Lopes (2025, p. 134) a exclusão do inquérito policial dos autos processuais revela-se necessária para evitar elementos colhidos na fase investigativa (peças da investigação preliminares), com exceção das provas antecipadas. Dessa forma o julgamento será baseado exclusivamente nas provas produzidas em juízo, com amplo respeito ao contraditório e ampla defesa.

Já o parágrafo 4º, estabelece que esses autos, ficarão à disposição das partes na secretaria desse juízo.

Considerados inconstitucionais os referidos parágrafos, o STF manteve o entendimento anterior e dessa forma, os autos do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, serão encaminhados ao juiz da instrução e julgamento.

Portanto, o debate sobre os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, transcende a mera discussão processual, revela a contradição entre um sistema que se pretende garantista e uma prática judicial que ainda resiste em romper com velhos vícios inquisitórios. A decisão do STF, ao manter o apensamento automático do inquérito, não apenas ignorou avanços doutrinários consagrados, como perpetuou uma cultura judicial que confunde volume probatório com qualidade decisória. A separação física dos autos não era burocracia: era barreira essencial contra vazamentos de convicção. Esta não é apenas uma questão técnica é um teste de maturidade democrática. Um sistema que verdadeiramente prezasse pela justiça das decisões não temeria submeter todas as suas provas ao crivo do contraditório. A resistência em adotar mudanças simples, como a custódia separada de autos, expõe o quanto ainda precisamos evoluir para um processo penal que não apenas declare, mas efetivamente garanta direitos.

2.9 PRINCIPAIS CRÍTICAS E DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO.

A reforma introduzida pelo Pacote Anticrime em 2019 gerou imediata resistência entre operadores do direito, revelando profundas divergências sobre o rumo do processo penal no país. Magistrados, membros do Ministério Público e

representantes políticos mobilizaram-se para contestar judicialmente diversos aspectos da nova legislação, acionando o STF através de quatro ações distintas.

As associações de juízes foram as primeiras a reagir. A AMB e a AJUFE, em movimento coordenado, impetraram ação (ADI 6.298) questionando principalmente a criação do juiz das garantias e o período de transição estabelecido para implementação das mudanças. O Ministério Público, (ADI 6.305) por sua vez, apresentou crítica mais detalhada, direcionada a dispositivos específicos que regulam desde a atuação do novo instituto judicial até procedimentos como o arquivamento de inquéritos e a revisão de prisões cautelares.

No plano político, partidos como PODEMOS, CIDADANIA e PSL ingressaram na disputa constitucional (ADI 6.299 e ADI 6.300), reforçando os argumentos contra a reforma e acrescentando novas objeções, particularmente em relação às alterações nas regras de produção probatória.

Durante o recesso do Supremo Tribunal Federal, foram proferidas duas decisões cautelares:

a) a primeira pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, que através de medida cautelar, concedeu parcialmente os pedidos:

(i) Suspende-se, por ora, a eficácia do parágrafo único do artigo 3º-D e do § 5º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ambos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019; (ii) Também se determina a suspensão dos artigos 3º-B, 3º-C, caput do 3º-D, 3º-E e 3º-F do referido código, até que os tribunais promovam as adaptações institucionais necessárias à efetiva implementação do juiz das garantias. Esse processo de adequação deverá ser concluído no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão; (iii) Aos dispositivos que tratam do juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F), confere-se interpretação conforme à Constituição, a fim de que fique expressamente consignado que não se aplicam: a) aos processos de competência originária dos tribunais, disciplinados pela Lei nº 8.038/1990; b) às ações penais de competência do Tribunal do Júri; c) aos casos que envolvam violência doméstica e familiar; d) nem aos processos criminais submetidos à Justiça Eleitoral. (Brasil, 2020, p.40 *apud* Salmen, 2023, p. 07)

b) Na segunda decisão, Nestor Távora (2023, p. 86) esclarece que a decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator, determinou a revogação da medida anterior que foi proferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli. Além disso, decidiu-se pela suspensão, por prazo indeterminado e sujeita à deliberação do Plenário, da implementação do Juiz das garantias e de dispositivos correlatos (artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal). A suspensão também alcançou a norma que impedia o juiz sentenciante de julgar processos em que tivesse conhecido provas posteriormente declaradas inadmissíveis (art. 157, §5º do CPP), as

mudanças no procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput, CPP), bem como a regra que vedava a prisão quando não fosse realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas (art. 310, §4º do CPP). Nas palavras do Ministro Relator Luiz Fux, ele menciona que:

(...) promove-se uma mudança estrutural no Poder Judiciário por meio da aprovação de uma regra de impedimento processual, a qual, embora de efeitos aparentemente sutis, encontra-se apta a gerar a completa desorganização do sistema de justiça criminal. Na prática, criaram-se dois órgãos – juízos das garantias e juízo da instrução – por meio de uma regra de impedimento processual, o que abreviou indevidamente uma discussão legislativa que deveria ter tomado amplitudes equivalentes aos seus impactos. Observo que se deixaram lacunas tão consideráveis na legislação, que o próprio Poder Judiciário sequer sabe como as novas medidas deverão ser adequadamente implementadas. O resultado prático dessas violações constitucionais é lamentável, mas clarividente: transfere-se indevidamente ao Poder Judiciário as tarefas que deveriam ter sido cumpridas na seara legislativa. Em outras palavras, tem-se cenário em que o Poder Legislativo induz indiretamente o Poder Judiciário a preencher lacunas legislativas e a construir soluções para a implementação das medidas trazidas pela Lei n. 13964/2019, tarefas que não são típicas às funções de um magistrado.” (Brasil, 2020, p.14 *apud*, Salmen, 2023, p.08).

Com relação a essa primeira decisão do Presidente do STF, assim como já mencionado por Aury Lopes, Nestor Távora (2023, p. 85-86) também entende que não há incompatibilidade entre a figura do juiz das garantias e os procedimentos que foram excluídos pela decisão mencionada. Basta observar, por analogia, o funcionamento dos tribunais, onde é comum que o relator e revisor alternar, de maneira equilibrada, funções voltadas tanto a preservação das garantias quanto à condução de instrução processual.

Em meio a tantas controvérsias, o juiz das garantias permanece como uma proposta que provoca incômodos, mas também reflexões necessárias. Mais do que uma questão de estrutura ou de logística institucional, o que está em jogo é o modelo de justiça que se quer adotar: um sistema que se equilibre entre a eficiência da persecução penal e o respeito às liberdades individuais.

As reações divergentes ao instituto escancaram um cenário de incertezas, tanto normativas quanto operacionais. Ainda assim, é inegável que a ideia central do juiz das garantias, separar as funções de investigação e julgamento, dialoga com princípios caros ao processo penal democrático. O problema, portanto, não parece estar no conceito em si, mas na forma como foi introduzido, sem o amadurecimento necessário no campo legislativo e sem respaldo prático nas realidades tão desiguais do Judiciário brasileiro.

A oposição ao juiz das garantias tem se mostrado significativa. Segundo Távora (2023, p. 86), os argumentos utilizados permanecem os mesmos do passado, como por exemplo, de que a adoção ao instituto representaria obstáculos no combate à criminalidade, abrindo margem para nulidades e contribuindo para a lentidão das investigações. Além da dificuldade estrutural, com ênfase na insuficiência de magistrados para atender à nova demanda.

De forma enfática, Braga (2019 *apud* Távora, 2023, p. 87), demonstra que a inovação referente ao juiz das garantias não configura o aumento da demanda no judiciário, como ocorreu com a introdução das audiências de custódia. Trata-se na verdade, de uma reorganização interna do Judiciário, uma redistribuição de tarefas que antes ficaria apenas nas mãos de um magistrado.

Ainda segundo Braga (2019), as eventuais dificuldades operacionais, como a distância entre as comarcas ou a limitação de recursos humanos, encontram soluções na própria realidade tecnológica do judiciário. Ferramentas virtuais, já amplamente utilizadas em diversas instâncias, podendo suprir de forma eficiente qualquer impedimento.

Para Távora (2023, p. 87), a própria Lei nº 13.964/19 cuidou de prever mecanismos objetivos para a aplicação do juiz das garantias. O artigo 3º-E estabelece que a designação desse magistrado deverá seguir critérios claros, previamente estipulados e divulgados pelos tribunais, respeitando a organização judiciária de cada ente federativo. Também, o artigo 3º-D, em seu parágrafo único, impõe aos tribunais a obrigação de instituir um sistema de rodízio nas comarcas de juiz único, garantindo a aplicação do modelo mesmo em realidades mais restritas.

Por fim, percebe-se que a própria legislação encontra meios de solucionar eventuais obstáculos quanto a sua utilização, propondo a reorganização funcional que reforça a imparcialidade do julgador. Ademais, abandonar essas práticas arcaicas do Processo Penal permite atingirmos maior eficiência no funcionamento da justiça criminal. Para se efetivar o juiz das garantias é necessário o compromisso institucional, vontade política e respeito ao modelo constitucional de justiça que se pretende consolidar.

2.10 POTENCIAIS BENEFÍCIOS PARA O EQUILÍBRIO DO PROCESSO PENAL

Como já explicado anteriormente, os maiores benefícios atribuído a implementação do juiz das garantias, consiste na imparcialidade e na salvaguarda dos

direitos fundamentais do investigado. De modo que a divisão das tarefas entre a fase de conhecimento e a fase processual impeça a contaminação do magistrado, que, na fase de conhecimento, autoriza a quebra de informações privadas, mantém ou revoga a prisão preventiva entre outros atos de sua competência, expostos no item 2.7 desse estudo.

Como veremos mais adiante, a doutrina explica que potenciais contaminação das decisões proferidas pelos magistrados, podem ocorrer em decorrência da teoria da dissonância cognitiva, que em síntese, consiste em um fenômeno psicológico que segundo Sell Jurandir, leva as pessoas a associarem de forma coerente, suas crenças e ideologias com suas atitudes, mesmo com uma realidade distinta. (Jurandir, 2021).

Para o criminalista Aury Lopes (2025, p. 117), “A garantia da “originalidade cognitiva” exige que o juiz criminal — para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial — conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. Do contrário, o modelo brasileiro que se quer abandonar faz com que o juiz já entre na fase processual “sabendo demais”, excessivamente contaminado, já “sabedor” e, portanto, jamais haverá a mesma qualidade cognitiva com a versão antagônica (da defesa, por elementar). Não existe igualdade de condições cognitivas, não existe contraditório real (pois impossível o mesmo tratamento) e, portanto, jamais haverá um devido processo frente a um juiz verdadeiramente imparcial.”

Dessa maneira, fica evidente o avanço significativo ao implementar o juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. A busca por um sistema penal justo e equilibrado, comprometido com os princípios constitucionais se mostra adequado ao novo modelo de jurisdição democrática que foi implementado pelo pacote anti-crimes. Também reconhece a limitação humana na formação de convicções e evita a formação antecipada do juízo de valor.

2.11 ASPECTOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS DA IMPLEMENTAÇÃO

No final de agosto de 2023, os ministros do STF decidiram, que a criação do juiz das garantias está de acordo com nossa Constituição. Agora, todos os estados, Distrito Federal e a União, precisam colocar isso em prática. Mas tem um detalhe importante, cada lugar pode organizar esse novo sistema do jeito que fizer mais sentido para sua realidade.

Para essa mudança acontecer sem problemas, o STF deu um ano de prazo. Caso necessário, os tribunais podem pedir mais 12 meses, mas terão que fundamentar ao CNJ porque necessitam da prorrogação, o prazo começa a contar, a partir da publicação da ata de julgamento pelo Supremo. Esse cuidado mostra que a reforma é séria, mas também entende que ajustes levam tempo.

O CNJ é o responsável para definir diretrizes de implementação do Juiz das Garantias em todo o território nacional, função definida em julgamento das ADI's já citadas no Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, a Resolução do CNJ nº 562/2024 (Brasil, 2024), estabeleceu as diretrizes para ser seguidas pelos Tribunais.

No primeiro (1º) artigo da resolução, fica definido que a finalidade é instituir diretrizes nacionais de política judiciária para a implementação do juiz das garantias em todas as esferas do Judiciário brasileiro: Justiça Federal, Eleitoral, Militar, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios. Trata-se de um esforço de uniformização e orientação nacional para que os diversos tribunais implementem de forma estruturada e eficaz essa nova função judicial.

Também ficou estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos da resolução, que os tribunais poderão definir a estrutura que vão adotar respeitando a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, conforme previsto na Constituição, ao mesmo tempo em que determina que cada tribunal deve definir como organizar e operacionalizar o juiz das garantias de acordo com suas realidades locais levando em conta aspectos como demografia, geografia, estrutura administrativa e orçamento disponível.

Na resolução nº 562/2024 do CNJ (Brasil, 2024), também ficou definido modelos para serem seguidos, mas não houve impedimento para que os tribunais optassem por outros modelos, conforme preconiza o artigo 4º *in verbis*:

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por: **I** – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; **II** – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e **III** – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária. (Brasil, 2024).

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de: **I** – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e **II** – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara. (Brasil, 2024).

No artigo 4º, trata da implementação do juiz das garantias em comarcas ou subseções com mais de uma vara. Três modelos são sugeridos:

I – Especialização: Criação de uma vara ou núcleo específico para o juiz das garantias; II – Regionalização: Compartilhamento da função entre várias comarcas ou subseções; III – Substituição pré-definida: Revezamento previamente acordado entre juízes da mesma localidade. (Brasil, 2024).

Nos casos de comarcas ou subseções judiciárias de vara única, que consiste na realidade de municípios menores pelo Brasil, o artigo 5º preconiza dois modelos viáveis:

I – Regionalização: Similar ao artigo anterior, possibilita o compartilhamento da função entre diferentes localidades; II – Substituição pré-definida: Entre comarcas vizinhas, com apenas uma vara cada, viabilizando a divisão funcional sem comprometer o acesso à Justiça. (Brasil, 2024).

O artigo 6º impõe que o sistema de substituição, considerado o modelo de última alternativa, só deve ser adotado quando os modelos de especialização ou regionalização forem inviáveis. Além disso, sua adoção deve respeitar critérios objetivos previstos na lei de organização judiciária e garantir que os juízes estejam devidamente investidos na função, reforçando a legalidade e a segurança jurídica do processo.

Como não bastasse o decreto trazer possíveis modelos, o CNJ ainda explica cada um deles.

A especialização, disposta no art 4º, inciso I do decreto, é explicada pelo art. 7º e seus parágrafos e prevê a criação de Varas das Garantias Especializadas, de Núcleo ou Central das Garantias Especializadas, a ideia é concentrar atribuições em uma unidade especializada, favorecendo a racionalização do trabalho. Também há a previsão de atuação de uma extensão maior, conforme decisão do tribunal de forma regionalizada.

No § 1º, a norma reforça um ponto fundamental: a especialização exige estrutura. Não basta apenas a designação formal, é necessário garantir uma secretaria própria e um aparato administrativo que permita à unidade especializada atuar com autonomia e eficiência. Sem isso, a criação de uma vara ou núcleo das garantias corre o risco de ser simbólica, sem impacto real na qualidade da Justiça.

O § 2º trata da composição desses núcleos, e aqui se percebe um zelo com a transparência e o mérito na seleção dos magistrados. Ao exigir que os juízes responsáveis estejam devidamente investidos segundo critérios previstos na organização judiciária, como merecimento ou antiguidade, e que esses critérios sejam

tornados públicos, o texto se alinha com valores republicanos de igualdade de oportunidades, controle social e valorização da carreira judicial.

Por fim, o § 3º revela uma preocupação prática e de governança, quando houver mais de um juiz atuando no núcleo, deve-se contar com alguém na função de coordenação. Essa figura tem um papel estratégico de articulação, supervisão e liderança da equipe, o que é essencial para que a especialização não perca seu potencial de eficiência e qualidade no atendimento jurisdicional.

A regionalização, prevista nos artigos 4º inciso II e 5º inciso I também prevê a criação de Varas das Garantias, Núcleo ou Central das Garantias, entretanto regionalizadas, que terão as mesmas funções das especializadas com abrangência nas regiões formadas por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias. Assim, uma só unidade poderá atender um grupo de municípios ou áreas vizinhas.

Conforme preconiza o parágrafo 1º desse artigo, cabe aos tribunais a decisão de formar as regiões de atuação. Porém, a criação das regiões deve seguir critérios elencados no próprio parágrafo, como por exemplo, analisar a demanda de atos investigatórios da região de pelo menos nos últimos três anos, a distância de localidade entre as comarcas ou subseções em relação a unidade regionalizada, a qualidade do acesso a sede da unidade regionalizada e até mesmo a organização administrativa já existente. Esses cuidados ajudam a garantir que o novo sistema funcione de forma eficiente e esteja realmente próximo das necessidades da população.

No parágrafo 2º, há a previsão de que os critérios previstos no parágrafo 1º, inciso II e III, que mencionam, a distância entre as comarcas ou subseções judiciais em relação a unidade sede e a facilidade de acesso a essa unidade sede regionalizada por meios de rodovias ou outras vias, serão critérios levados em consideração para que o preso em flagrante ou por mandado de prisão, seja encaminhado ao juízo das garantias no prazo de 24 horas, para a realização da audiência de custódia. A realização dessa audiência por videoconferência é permitida, mas só em casos excepcionais e devidamente justificados. Mesmo nesse formato remoto, é obrigatório assegurar que o preso esteja física e psicologicamente bem.

O parágrafo 3º, reforça a necessidade de a audiência de custódia ser realizada de forma presencial em qualquer região do Estado-membro pelo juiz das garantias. Dessa maneira, ninguém é privado do acesso direto ao magistrado

No § 4º, a norma recomenda que os tribunais designem mais de um juiz para essas unidades regionais, para dar conta da demanda e manter a qualidade do atendimento.

No § 5º, garante que membros do ministério público, defensores públicos e advogados, tenham acesso as autoridades do judiciário que atuam nas Varas Regionais de forma rápida, de forma presencial ou por videoconferência. Ficando os tribunais responsáveis pela divulgação dos canais de contato.

Por último, no parágrafo 6º, determina que as unidades regionalizadas obedecerão às regras dispostas no artigo 7º, do §1º ao §4º, especialmente sobre infraestrutura, escolha dos juízes e coordenação das unidades. Isso assegura coerência na implementação do juiz das garantias, independentemente de o modelo adotado ser regionalizado ou especializado.

Com relação a substituição dos juízes e a substituição entre comarcas e subseções judiciais que são tratadas nos artigos 4º, inciso III e artigo 5º, inciso II, respectivamente, o artigo 9º preconiza a necessidade do funcionamento do instituto do juiz das garantias em locais que não é possível a criação de vara especializada ou regionalizada, dessa forma, o artigo pondera que será levado em consideração:

I - Tabela de substituições pré-determinadas: nesse quesito, os tribunais já deixam definido com antecedência, qual o juiz ou comarca substituirá a outra em casos de impedimento, de férias ou afastamento; II - Distribuição aleatória via sistema informatizado: aqui, o sistema distribui a ação de forma autônoma, sem a interferência de pessoas. Assim, reforça a lisura do processo garantindo que o princípio da imparcialidade se solidifique; III – Regime de plantão estabelecido pelo tribunal: aqui, o juiz plantonista assume de forma temporária a função. Comum nos feriados e finais de semana, esse modelo impede que o sistema pare, principalmente nos casos de urgência. (Brasil, 2024).

Algo importante para salientar, é a substituição diz respeito a apenas ao juiz que ocupa o cargo de juiz das garantias, durante a fase investigatória. Preservando a imparcialidade do juiz da fase de instrução processual, que nesse caso, continua sendo definida pelo local do crime ou nas outras hipóteses definidas no Art. 70 e seguintes do CPP. É o que determina o parágrafo 1º do artigo 9º da resolução.

Já o parágrafo 2º, permite que os tribunais utilizem regras existentes para elaborar a tabela de substituição, obedecendo critérios objetivos e a legislação vigente. Assim, garante segurança jurídica e evita decisões arbitrárias.

O parágrafo 3º, reconhece que essas substituições também podem ser organizadas de forma regional, agrupando comarcas ou subseções próximas, como

já acontece em alguns modelos de Justiça itinerante ou colegiada. Isso ajuda, por exemplo, em regiões com menor número de juízes ou com dificuldades logísticas.

Todas essas substituições, deverão ser realizadas por juízos com a atuação na área criminal, ou seja, com competência criminal. Dessa maneira, garante que o magistrado designado tenha experiência e conhecimento técnico para lidar com os direitos e garantias dos investigados.

A nível da justiça federal, o TRF-3 que é responsável pelos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foi o primeiro a implementar o juiz das garantias através da Resolução CJF3R 117/2024 assinada pela presidente desembargadora Marisa Santos. De acordo com o artigo 2º da resolução, nas subseções judiciárias que contam com duas ou mais varas criminais, a atuação do juiz das garantias ficará a cargo da vara que receber, de forma regular, os primeiros atos relacionados à investigação. Isso inclui situações como a comunicação de uma prisão em flagrante, a instauração de inquérito policial, o início de procedimentos investigatórios ou ainda pedidos que envolvam medidas cautelares, feitos pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Federal. (Brasil, 2024).

A lógica dessa definição é garantir que o juiz responsável por acompanhar a fase pré-processual atue desde o início do caso, preservando a coerência das decisões e o respeito aos direitos fundamentais do investigado. No artigo 3º, trata das subseções que contam com vara única ou apenas uma vara criminal. Nesses casos, institui-se um modelo regionalizado de atuação do juiz das garantias, cuja organização específica está prevista nos Anexos da própria resolução. Quando houver mais de uma vara apta a exercer essa função, será aplicada a mesma lógica de distribuição descrita no artigo anterior. Também aqui, após o recebimento da denúncia ou a homologação do ANPP, os autos são encaminhados para a vara competente para julgamento ou execução, conforme o caso. Excepcionalmente, a subseção de Corumbá permanecerá fora desse esquema até que uma nova vara criminal seja instalada. (Consultor Jurídico, 2024).

A nível Estadual, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), através da Resolução nº 04/2024 implantou o juiz das garantias.

O Artigo 4º trata da sistemática de distribuição dos processos. De forma inovadora, prevê-se uma dupla distribuição: a primeira define qual será o juiz do processo principal, responsável pela fase de conhecimento e eventual julgamento; e a segunda é feita de maneira aleatória, dentro da mesma região, para designar o juiz

das garantias. Assim, garante-se que as funções de controle da investigação e de julgamento fiquem separadas, conforme os princípios do sistema acusatório. (Brasil, 2024).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), também implementou o juiz das garantias através da Resolução nº 939/2024, o artigo 3º dispõe que a criação das Varas das Garantias no Estado de São Paulo será guiada por três critérios principais: regionalização, especialização e substituição previamente definidas, conforme os artigos 7º a 9º da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é a base para todos os entes da federação, na implementação do juiz das garantias. Além disso, o parágrafo único desse artigo informa que os procedimentos tramitarão por meio eletrônico, o que facilita o controle, a transparência e a economicidade dos atos processuais. (Brasil, 2024).

No artigo 7º, ficou estabelecido que cada uma das Varas das Garantias, contará com uma secretária própria e uma sede exclusiva para o seu funcionamento. Também prevê de forma obrigatória, um coordenador responsável pela organização interna e pela supervisão de atividades. E está previsto a designação escreventes técnicos judiciários em número suficiente para atender as necessidades da unidade, número que será definido pela Presidência. (Brasil, 2024).

No estado de Minas Gerais, foi criado um grupo de trabalho para o estudo da viabilidade da implementação do juiz das garantias, liderado pela desembargadora Kárin Emmerich. Segundo a Kárin, os membros do grupo, se reuniram com juízes auxiliares da Corregedoria de cada região, para que pudessem compreender o funcionamento de cada uma delas e ter uma visão abrangente de todo Estado, para implementar o instituto. Como resultado dessa reunião, a desembargadora menciona que foi feito o relatório, encaminhando-o para o presidente do TJMG, o desembargador Luiz Carlos Correa Júnior. O próximo passo é a tramitação do documento pelas comissões e ser levado ao Órgão Especial, para que até o mês de agosto, o Estado de Minas tenha o instituto implantado. (Brasil, 2025).

Diante do exposto, fica claro que ao estabelecer diferentes modelos de organização, especialização, regionalização e substituição pré-definida, o sistema proposto busca ser flexível e viável, capaz de atender realidades variadas, desde grandes centros urbanos até municípios menores e isolados. Além disso, ao assegurar critérios rigorosos para a composição das unidades e exigir estruturas

administrativas adequadas, as diretrizes reforçam o compromisso com a qualidade e a eficácia da prestação jurisdicional.

2.12 O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA REDUÇÃO DE INJUSTIÇAS PROCESSUAIS A LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

O juiz das garantias surge como validação do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Cerne do presente estudo, o princípio da imparcialidade é a base do novo instituto que busca através dele, a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

O magistrado deve atuar de forma imparcial, para assegurar o equilíbrio entre as partes para evitar qualquer favorecimento, ainda que involuntariamente, permanecendo desinteressado no resultado processual. Sua atuação deve ser íntegra e atenta as versões trazidas pelas partes, de modo que assegure um tratamento igual. Essa postura imparcial perante os interesses das partes representa não apenas um princípio estruturante do processo penal, que caracteriza o sistema acusatório, mas também uma garantia fundamental para um julgamento justo. (Brasileiro, 2023, p. 114)

Após o julgamento do caso Piersack vs. Bélgica, que ocorreu no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a imparcialidade passou a ser compreendida entre objetiva, que aquela que se refere à relação do julgador com o caso concreto, e a subjetiva, que é aquela ligada à sua postura perante as partes envolvidas. Além dessas compreensões, existe aquilo que foi denominado de “estética da imparcialidade”, que se traduz na forma de como o magistrado é visto perante os envolvidos. (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1982).

Portanto, as partes devem enxergar que o magistrado atua de forma imparcial, sem qualquer vínculo prévio com o processo que possa comprometer a sua isenção. Atos praticados durante a fase pré-processual, como decretar prisões cautelares ou medidas patrimoniais, podem afastar essa percepção das partes perante o juiz. Para atuar de forma verdadeiramente imparcial, é essencial que o juiz compreenda o caso apenas durante a fase processual, com base em provas construídas sob o crivo do contraditório. Isso é a “originalidade cognitiva”, significa que o magistrado deve construir sua convicção pelo que foi apresentado em juízo, e não com base em percepções prévias, impressões antecipadas ou informações colhidas fora dos autos. Quando essa premissa não é respeitada, o que se vê é a perpetuação de um modelo

que se busca superar, um modelo que o juiz é influenciado antes da fase processual, com convicções excessivas e precoce dos fatos. (Lopes, 2025, p. 116).

Brasileiro (2023, p. 115) preceitua que, quando há o rompimento da imparcialidade do juiz, não resta alternativa senão reconhecer a nulidade do processo. É o que ocorre quando juiz adota uma postura de acusador, afastando do papel verdadeiro do juiz. Em sua doutrina, apontou um caso concreto ocorrido na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, durante a sessão de julgamento de um caso de estupro de vulnerável em sede recursal, um desembargador proferiu palavras que demonstraram sua parcialidade, chamando o réu de “animal” e “porco”. Embora as palavras não tenham sido registradas nos votos de forma escrita, a turma reconheceu a violação a imparcialidade e reconheceu a nulidade de todo o processo.

Brasileiro (2023, p.115), reconhece que nenhum juiz é completamente neutro ou desprovido de valores pessoais. Porém, qualquer envolvimento emocional com as partes ou com o caso, poderá comprometer sua função de julgar com equilíbrio e distanciamento, resultando em nulidade, conforme previsão nos artigos 254, I e 564, I, do Código de Processo Penal.

Dentro desse panorama, a teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger, surge como explicação no âmbito jurídico à figura do magistrado, que participou da fase investigativa e, posteriormente, é incumbido de julgar aquele mesmo processo. Essa teoria parte de um estudo psicológico que busca compreender como pensamentos e atitudes se relacionam com o comportamento humano. De forma clara, parte da ideia de que as pessoas, por serem racionais, procuram manter a sensação de coerência entre o que pensam, decidem e fazem. Quando se deparam com algo contrário a essa harmonia, como uma nova informação que desafia uma opinião já formada, tendem a reagir para preservar o equilíbrio interno, podendo ocorrer de forma inevitável, consciente ou não. Esse comportamento, se justifica pelo desconforto gerado pela contradição, chamado de dissonância cognitiva, sendo algo que o ser humano tenta evitar. (Brasileiro, 2023, p.118)

No mundo jurídico, quando um magistrado tem contato com aspectos da investigação, por exemplo, pode haver dificuldade, ainda que inconsciente, de se desfazer das impressões formadas naquele momento inicial. Haja visto que a tendência, é o ser humano buscar a estabilidade mental, que não aceita a quebra da lógica construída anteriormente.

Segundo o jurista e professor, Aury Lopes (2025, p. 117), a contaminação do magistrado que inicia na instrução já influenciado por convicções formadas anteriormente, revelam-se de duas maneiras: a) quando o juiz tende a confirmar aquilo que acredita ser verdade, dando mais peso nas informações que teve acesso durante a fase investigativa, como nos inquéritos. Visto que, foi com base nessas informações que ele tomou decisões importantes, como recebimento da denúncia ou medidas cautelares. B) o juiz passa a procurar de maneira inconsciente, apenas aquilo que já aceitou como válido, podendo ocasionar a sensação de que tudo confirma o que ele já pensava, afinal, ele ignora ou minimiza elementos que poderiam contrariar a visão inicial.

Ao separar as funções do juiz na fase de julgamento e investigação, o instituto do juiz das garantias se torna eficaz na proposta de garantidor dos direitos fundamentais e individuais, impedindo que aconteça a contaminação cognitiva do magistrado, o que resulta na imparcialidade objetiva, subjetiva e aos olhos da sociedade, resulta na chamada “estética da imparcialidade”.

Por fim, os riscos em de manter o juiz da fase de investigação até a sentença, visto que como demonstrado, a tendência humana é buscar a coerência entre seus atos e sua percepção que se manifesta de forma involuntária. Assim, o juiz das garantias é também, uma resposta para o fortalecimento das decisões judiciais, que protege a dignidade do acusado e reafirma o compromisso do Estado com uma justiça penal imparcial.

2.13 JUIZ DAS GARANTIAS E FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante de todo o exposto, o juiz das garantias constitui um instrumento de contenção aos excessos promovidos pelo Estado em face do investigado. Ao separar a função do magistrado na fase de investigação com a fase de instrução, o juiz das garantias promove o equilíbrio e vai de encontro ao princípio da imparcialidade, que de forma intrínseca se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Como menciona o professor Aury Lopes (2025, p. 116), durante o julgamento do caso Piersack, como já citado anteriormente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu a incompatibilidade entre a atuação na fase de investigativa e a processual, exercida pelo mesmo magistrado. De modo que, quando o juiz participa

da fase pré-processual adotando a postura investigativa e atuando de forma ativa, resta comprometida a sua imparcialidade para julgar o mérito do processo, e que por ocasião, ocorre a afronta ao artigo 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que menciona o direito ao juízo imparcial. *In verbis*:

Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo): Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (Conselho da Europa, 1950).

No Brasil, de modo parecido, em julho de 1992, foi promulgado o Decreto 592, que ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que no artigo 14.1 menciona:

ARTIGO 14: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores. (Brasil, 1992).

Também, há a promulgação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que ocorreu com o Decreto 678 em novembro de 1992, que dispõe no artigo 8.1 que:

Artigo 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Brasil, 1992).

O jurista Távora (2023, p. 88-89), preceitua que os direitos fundamentais submetidos a cláusula de reserva jurisdicional somente podem ser restringidos

mediante ordem expressa do Poder Judiciário, por se tratar de esfera sensível, tendo como base a liberdade, que consiste no valor central do Estado Democrático de Direito. Segundo ele, o juiz das garantias atua justamente nesses direitos, oferecendo proteção, fiscalização e amparo sempre que estiverem em risco ou forem objeto de restrição, por exemplo aqueles elencados na Constituição Federal de 1988, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo das comunicações (art. 5º, XII), direito de comunicação imediata da prisão ao juiz, à família ou pessoa indicada pelo preso (art. 5º, LXII) e possibilidade de relaxamento de prisão ilegal, também de forma imediata (art. 5º, LXV).

Por fim, o juiz das garantias surge como figura indispensável para o fortalecimento de um processo penal comprometido com os direitos humanos. Sua criação acompanha os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais e dialoga diretamente com a necessidade de superação de práticas autoritárias que ainda persistem, de forma velada, na estrutura judiciária. Ao distinguir as atribuições entre a fase investigatória e a fase de julgamento, o instituto contribui de maneira concreta para garantir a imparcialidade do julgador e evitar interferências indevidas na formação do convencimento judicial. A proteção a direitos como a inviolabilidade do domicílio, o sigilo das comunicações e o respeito ao devido processo legal não é apenas reafirmada, mas colocada sob vigilância ativa. Nesse cenário, o juiz das garantias cumpre papel essencial na contenção de abusos e na preservação das liberdades individuais frente ao poder punitivo estatal.

3 CONCLUSÃO

Ao decorrer do presente estudo, pudemos compreender de maneira reflexiva o papel do juiz das garantias trazido pela Lei nº 13.964/2019, também foi possível notar a importância do princípio da imparcialidade que é requisito obrigatório no judiciário. Ademais, o princípio do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, agregam papéis de suma importância para o sistema democrático. Olhar para o passado não tão distante e perceber que a figura do sistema inquisitório, que ainda faz parte do sistema jurídico brasileiro, perpetuou por todos esses anos de maneira mais incisiva, demonstra que havia a necessidade da mudança e que o juiz das garantias surgiu como método inovador de fato, para garantir a preservação dos direitos individuais e fundamentais previstos nas convenções internacionais que o Brasil é signatário e colaborou com que o Código de Processo Penal, se adequasse a Constituição de 1988.

Durante a pesquisa, ao analisar especificamente a legislação que aborda o Juiz das Garantias restou comprovado que o instituto é instrumento essencial para impedir que o magistrado forme convicções prévias, na busca de modernizar e adequar o sistema processual penal brasileiro e que conforme entendimento doutrinário, o fato de o STF ter compreendido que a competência do instituto cesse com o oferecimento da denúncia, possibilita que o juiz da instrução decida se recebe ou rejeita a denúncia, absolva sumariamente ou prossiga com o processo, e em caso de prosseguimento com o processo, o magistrado entrará na instrução com convicções próprias e sem a devida imparcialidade.

Outro aspecto relevante, foi a atuação do CNJ na definição de parâmetros a implantação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, ao definir modelos quanto a especialização e regionalização, o Conselho Nacional de Justiça, permitiu a adequação do instituto de acordo com a realidade de cada região desse país de proporções continentais. Essa abordagem flexível, contribuiu para garantir o acesso a justiça de forma igualitária, especialmente em localidades remotas ou com recursos limitados. Porém, em decorrência da autonomia dos Tribunais em estruturar de forma individual o sistema, poderá trazer ao judiciário insegurança jurídica com relação aos métodos aplicados em cada tribunal, dessa forma, possivelmente chegará ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) diversos processos questionando a atuação de maneira não uniformizada da justiça em âmbito nacional. Em relação ao trabalho do

advogado, caberá a ele o conhecimento técnico da atuação do juiz das garantias nos tribunais em que se propor a atuar. Nesse sentido, só será possível confirmar essas hipóteses com o decorrer do tempo, visto que o instituto ainda está em fase de aplicação e como visto, poucos tribunais se adequaram a nova legislação que tem por prazo final, agosto de 2025.

Foi possível verificar que, apesar das dificuldades apresentadas pelas instituições ligadas ao poder judiciários, tais como, infraestrutura, recursos humanos e as peculiaridades de cada região, a implementação do juiz das garantias é possível e que embora demande prazo maior do que o proposto inicialmente, será possível a implementação, em razão das estratégias adotadas pelos Tribunais de forma criativa e inovadora. Há também o papel importante desempenhado pela tecnologia em aproximar e poupar tempo daqueles que moram em zonas de difícil acesso.

Com relação a exclusão da aplicabilidade do juiz das garantias em casos específicos, como o Tribunal do Juri, caso de violência doméstica e familiar, infrações de menor potencial ofensivo e nos casos de competência originárias dos tribunais, haverá a necessidade de revisão da decisão pelo STF e que conforme mencionado no estudo, a exclusão da aplicabilidade nesses casos, afasta a imparcialidade e exclui a essência do instrumento. Dessa maneira, não haverá uniformidade no sistema jurídico e nos mostra que há a possibilidade de aperfeiçoamento para atingir a maior excelência no que o juiz das garantias se propõe: a proteção dos direitos individuais e humanos.

Outro ponto crucial no estudo, foi a compreensão do fenômeno psicológico e seus efeitos no judiciário: a teoria da dissonância cognitiva. O juiz das garantias visa a mitigação de seus efeitos, conforme apresentado, impedindo o pré-julgamento em decorrência da contaminação, que de forma inconsciente, se formou na fase de cognição processual, dessa forma não haverá interferência de forma negativa na fase de julgamento e permite que o magistrado atue de forma imparcial, fazendo uma análise técnica e objetiva dos fatos apresentados no processo. Ademais, garante maior seriedade no rito processual, mais confiabilidade da sociedade no judiciário, já que antes da implementação do instituto, havia a possibilidade do magistrado conduzir o julgamento, com a sentença definida, fazendo com que o trabalho do advogado seja desqualificado e seus pontos de atuação se limitasse apenas a parte técnica do exercício de sua profissão.

Por fim, após 78 anos, o sistema processual brasileiro se mostrou inovador com a implementação do juiz das garantias, de modo que possamos interpretar e entender que o Processo Penal, não poderia continuar a ser usado como arma punitiva, mas que de fato seja garantidor dos direitos humanos. Porém, a sua efetividade será demonstrada ao longo do tempo, após o compromisso do judiciário e operadores do Direito em garantir que todo o processo caminhe de maneira sólida e coerente. Somente dessa maneira, será possível um julgamento justo, transparente e humanizado. De forma transcendente, mais do que uma mudança procedimental, a implementação do instituto representa uma mudança de paradigma que exigirá constante vigilância crítica e disposição modular ao longo do tempo para atingir maior aperfeiçoamento. O juiz das garantias representa, a oportunidade para a consolidação de um sistema processual penal que respeite as diretrizes dos direitos humanos e constitucionais em busca da justiça.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Fernando. **Porque a hora é de pensar sobre como implementar o juízo das garantias.** Migalhas, [s. l.], [s. p], 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317677/porque-a-hora-e-de-pensar-sobre-como-implementar-o-juizo-das-garantias.>> Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. **Justiça do DF implanta instituto do Juiz das Garantias.** Conselho Nacional de Justiça, [s. l.], 3 out. 2024. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/justica-do-df-implanta-instituto-do-juiz-das-garantias/.](https://www.cnj.jus.br/justica-do-df-implanta-instituto-do-juiz-das-garantias/)> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 562 de 03/06/2024.** Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>> Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. [s. l.]: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. **Órgão Especial aprova resolução sobre Juiz das Garantias no Estado.** *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, [s. l.], 18 set. 2024. Notícias. Disponível em: <[https://portal.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=103612.](https://portal.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=103612)> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. **Presidente do TJMG recebe relatório final sobre implementação do juiz das garantias.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, [s. l.], 9 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg->

recebe-relatorio-final-sobre-implementacao-do-juiz-das-garantias-8ACC81599617716601961AFECE9A71E0-00.htm.> Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298 e outras.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>> Acesso em: 8 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Iniciado julgamento sobre modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição ao Sebrae.** Brasília: 23 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF considera aplicação obrigatória do juiz das garantias.** Brasília: 24 abr. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>> Acesso em: 27 abr. 2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução CJF3R nº 117, de 31 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI_10540196_Resolucao_CJF3R_117.pdf> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Resolução nº 4, de 28 de agosto de 2024.** Implanta o juiz das garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelece regras de estrutura e de funcionamento, conforme o Código de Processo Penal e a Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2024/resolucao-4-de-28-08-2024>> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução nº 939, de 2024.** Dispõe sobre a estruturação, implantação e o funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observado o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF sobre a Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), e a Resolução CNJ n.º 562, de 03 de junho de 2024. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=160406>> Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** 12. Ed. JusPODVM, [S. l.]. 49 p.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeb a5ecc4d711ecbe6e5141d3afd01c/ConvEuropDirHum.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **TRF-3 é primeira corte regional do país a disciplinar juiz das garantias**. Consultor Jurídico, [s. l.], 31 jan. 2024. Judiciário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-31/trf-3-e-primeira-corte-regional-do-pais-a-disciplinar-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack v. Bélgica (Requisição nº 8692/79)**. Julgamento de 1º out. 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57557>. Acesso em: 13 abr. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. Primeiras impressões sobre a lei que regulamenta o "juiz de garantias". **Justificando**, [s. l.], [s.p], 1 jan. 2024. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/22/primeiras-impressoes-sobre-a-lei-que-regulamenta-o-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. 709 p. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MARTINS, Onilza Borges. Teoria da dissonância cognitiva, de Leon Festinger. **Educar em Revista**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 181–183, 1982. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/36006>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 55 p.

SALMEN, Ygor Nasser Salah. A ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Agon**, [s. l.], v. 02, n. 05, p. 90-114, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/136557/90275>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SAMPAIO, Alex; NESTOR, Távora. Princípio da presunção de inocência. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios penais constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 171-190.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008. 137 p.

SELL, Jurandir. **Dissonância cognitiva: os riscos de negar a realidade no mercado financeiro**. Warren Magazine, [s.l.], 21 set. 2021. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Marco Antonio Marques da; STUART, Mariana; CARVALHO, Bianca de Sá. **Juiz de garantias é essencial à democracia**. Consultor Jurídico, [s.l.], 22 ago. 2023.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/opiniaio-juiz-garantias-essencial-democracia/>> Acesso em: 7 abr. 2025.

STEFFENS, Luana. **O direito fundamental à imparcialidade do julgador na concepção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: o direito a um julgamento justo – caso Piersack v. Bélgica.** Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a.>> Acesso em: 13 abr. 2025.